



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/06/2024 19:32:03:337 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CTASP => PLP 187/2015

SBE-A n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no caput do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º As deduções a que se refere o caput não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas, recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.



* C D 2 4 6 5 8 9 4 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 3º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar relativo às ações de erradicação do trabalho infantil, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas, com suas respectivas ações.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal disciplinará as ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas implementadas pelos Estados que poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União.” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246589432100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

Apresentação: 19/06/2024 19:32:03:337 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CTASP => PLP 187/2015

SBE-A n.1



* C D 2 4 6 5 8 9 4 3 2 1 0 0 *